



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11011.720014/2017-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.329 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 18/08/2016

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. NÃO APRECIÇÃO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Fundamento: Súmula Carf n.º 1.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Fundamento: Súmula Carf n.º 5.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do Recurso Voluntário, em razão da concomitância da discussão das matérias nas instâncias judicial e administrativa, e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

A presente lide administrativa fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 124, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SC de fls. 125, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 47, nos moldes do Auto Infração de fls. 3.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos, matérias e trâmite dos autos:

“Trata-se de auto de infração (fls.02 a 11), protocolado em 09/03/2017, notificado ao contribuinte em 15/03/2017 (fls.40), com vistas à prevenção da decadência de valor devido à título de adicional de 1% à COFINS importação, não recolhido à época do registro da DI, por força de Liminar em Mandado de Segurança, no valor total igual a R\$ 1.649.181,16, com base no art.63, da Lei nº 9.430/96, c/c arts. 3º, 8º - §21 e 14, da Lei nº 10.865/2004, arts.373, 373-A, 374 e 377, do Decreto nº 6.759/2009 e no item “38”, alínea “1”, tópicos “b” e “h”, do Parecer Normativo COSIT nº 10/20041, estando com exigibilidade suspensa, nos termos do art.151 - IV, do CTN, assim decomposto:

a) COFINS Importação: R\$ 1.551.732,37;

b) Juros de Mora: R\$ 97.448,79.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal (fls.04 a 08), o contribuinte demandou e obteve autorização para fruição do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, nos autos do processo administrativo nº 10120.001666/0816-42, tendo registrado a Declaração de Importação nº 16/1282256-0 (fls. 13 a 16), para acobertar o ingresso do bem no território aduaneiro.

Poucos dias depois, o importador impetrou Mandado de Segurança (nº 5057992-60.2016.4.04.7100/RS), com vistas a obter, segundo parte inicial do relatório presente na decisão Liminar (fls.56, primeiro parágrafo):

“a concessão de ordem para suspender a exigibilidade do adicional de COFINS Importação previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/2004 e determinar à autoridade impetrada o processamento da importação da aeronave Airbus modelo A320214, número de série 6871, prefixo pré-registrado PROCY, equipada com dois motores CFM 565B4/3, números de série 573204 e 573207.

A Liminar foi deferida ao interessado, sendo que a DI foi desembaraçada sem cobrança do adicional de COFINS Importação (art.8º - §21, da Lei nº 10.865/2004), em 30/08/2016.

À fls.07, autoridade fiscal demonstrou como os cálculos foram efetuados.

Em 17/04/2017 (fls.44), o contribuinte apresentou pedido de juntada de sua impugnação (fls.47 a 55), firmada por seu advogado, tendo alegado em síntese:

a) que a importação de aeronaves estaria sujeita a alíquota “zero” (art.8º - §12 – VI e VII, da Lei nº 10.865/2004), a título de COFINS, nesse tipo de operação, sendo que o adicional de 1%, constante do art.8º - §21, da Lei nº 10.865/2004, introduzido pela Medida Provisória nº 621, convertida na Lei nº 12.844/2013, seria inaplicável ao caso, expondo as respectivas razões;

b) que não haveria fundamento para constituição dos juros de mora, uma vez que o não recolhimento da contribuição se deu ao amparo de medida judicial, antes do desembaraço aduaneiro.

Nos pedidos formulados, demandou pelo cancelamento integral do auto de infração ou, se assim não fosse entendido, que fosse afastada a cobrança dos juros de mora.

Em pesquisa ao endereço eletrônico da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, constatou-se que, após o protocolo do presente processo, houve prolação de sentença, revogando a liminar e negando a segurança pleiteada, reconhecendo-se, assim, que a COFINS Importação seria devida. O interessado interpôs recurso de Apelação, cuja pauta de julgamento estava marcada para o dia 19/09/2017.

É o relatório.”

A ementa da mencionada decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 18/08/2016

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A opção pela via judicial, antes, após ou concomitantemente à esfera administrativa, torna estéril a discussão no âmbito não jurisdicional, impondo o não conhecimento da matéria versada na impugnação, cujo objeto está sendo discutido simultaneamente em ambas as esferas de julgamento, devendo ser declarada a definitividade administrativa do crédito lançado.

JUROS DE MORA E LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.

Não se pode acolher a alegação de que deveriam ser excluídos os juros de mora no caso de lançamento para evitar a decadência, se o contribuinte não providenciou o depósito do montante integral do débito que considera indevido, na esteira da ementa nº 5, da súmula do CARF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros Titulares, conforme Portaria de Condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Apesar de tempestivo, o Recurso Voluntário deve ser conhecido parcialmente em razão da concomitância.

Não há controvérsia sobre a concomitância nos autos, inclusive porque o Acórdão proferido pela turma *a quo* aplicou a concomitância e o contribuinte não recorreu de forma específica sobre essa matéria.

Em razão do que preconiza a Súmula Carf n.º 1, transcrita a seguir, o objeto e causa de pedir que também figurou em processo judicial não pode ser conhecido no âmbito administrativo fiscal para que não coexistam decisões diferentes sobre a mesma matéria:

“Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Portanto, o mérito principal não deve ser conhecido.

A única matéria do recurso que pode ser conhecida é a relativa aos juros, porque, tratando-se de um Auto de Infração lavrado para prevenir decadência, a matéria dos juros não é matéria constante no processo judicial e acompanha somente o presente processo administrativo fiscal.

A Súmula Carf n.º 5 dispõe que somente o depósito integral do valor em cobrança possui o condão de cancelar a formalidade da cobrança do juros:

“Súmula CARF nº 5

Aprovada pelo Pleno em 2006

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Por não ter demonstrado o depósito integral do valor cobrado no Auto de Infração, o pedido de cancelamento de cobrança dos juros deve ser negado.

Diante do exposto, com base nas mesmas razões de decidir da decisão *a quo*, vota-se para que o Recurso Voluntário seja conhecido parcialmente em razão da concomitância e, na parte conhecida, para que seja negado provimento.

É o voto.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-010.329 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11011.720014/2017-97